

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ - ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**Referente Pregão Eletrônico nº 233/2023
Processo Administrativo nº 340/2023**

AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sociedade empresária de direito privado, com sede jurídica na Av. Das Américas, nº 550, Bairro Presidente Kennedy, Contagem/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 66.476.052/0001-47, vem, por seu representante legal, apresentar

RECURSO contra a decisão que classificou a empresa Atacadão Rende Mais Ltda. como vencedora de alguns itens do presente certame público,

consignando a seguinte razão de fato e de direito:

A recorrida sagrou-se vencedora quanto a melhor proposta para o registro de preços, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios para a Merenda Escolar para os alunos da rede pública Municipal de ensino, referindo a alguns itens em questão.

No entanto, tem-se que essa licitante (recorrida) não merecia ser classificada, eis que em sua habilitação não apresentou uma Declaração exigida em Edital de acordo com o item 1.1.5 (Documentos Complementares) na alínea "B" DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TRABALHO E EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA INFANTIL E ADOLESCENTE – ANEXO IX. Senão, confira-se.

Tal documento é de exigência obrigatória, uma vez que, se trata de uma comprovação de veracidade e responsabilidade quanto empresa e seus compromissos a Lei Federal e artigo do Cód. Penal nº 299.

Amazônia Indústria e Comércio Ltda
Av. das Américas, 550 – Presidente Kennedy – Contagem/MG – CEP: 32145-000
(31) 3503-7400 – licitacao@amazoniadistribuidora.com.br
CNPJ: 66.476.052/0001-47 – INSC. ESTADUAL: 186.829.179.00-70

AMAZONIA
INDUSTRIA E
COMERCIO
LTDA:66476052000147
2000147

Assinado de forma
digital por AMAZONIA
INDUSTRIA E
COMERCIO
LTDA:66476052000147
Dados: 2024.01.17
14:58:38 -03'00'

ASSIM, conclui-se do exposto que a empresa recorrida não poderia ter sua habilitação aprovada pelas circunstâncias acima citadas.

DESTARTE, requer seja reformada a decisão que habilitou a empresa Atacadão Rende Mais Ltda., tornando-a desclassificada, como medida de justiça.

Termos em que se pede deferimento.

Contagem, 17 de janeiro de 2024.

AMAZONIA
INDUSTRIA E
COMERCIO
LTDA:664760520001
47

Assinado de forma digital
por AMAZONIA
INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA:66476052000147
Dados: 2024.01.17
14:57:14 -03'00'

Classificação - Lote 18

Classificados	Inabilitados	Desclassificados																														
<table border="1"> <tr> <th>Razão Social</th> <th>Upload em</th> </tr> <tr> <td>ATACAD</td> <td>27/12/2023 14:20</td> </tr> <tr> <td>AMAZO</td> <td>27/12/2023 17:15</td> </tr> <tr> <td>CAMPO</td> <td>08/01/2024 17:48</td> </tr> <tr> <td>IGOR G</td> <td>22/01/2024 15:28</td> </tr> </table>	Razão Social	Upload em	ATACAD	27/12/2023 14:20	AMAZO	27/12/2023 17:15	CAMPO	08/01/2024 17:48	IGOR G	22/01/2024 15:28	<table border="1"> <tr> <th>Razão Social</th> <th>Upload em</th> </tr> <tr> <td>ATACAD</td> <td>27/12/2023 14:20</td> </tr> <tr> <td>AMAZO</td> <td>27/12/2023 17:15</td> </tr> <tr> <td>CAMPO</td> <td>08/01/2024 17:48</td> </tr> <tr> <td>IGOR G</td> <td>22/01/2024 15:28</td> </tr> </table>	Razão Social	Upload em	ATACAD	27/12/2023 14:20	AMAZO	27/12/2023 17:15	CAMPO	08/01/2024 17:48	IGOR G	22/01/2024 15:28	<table border="1"> <tr> <th>Razão Social</th> <th>Upload em</th> </tr> <tr> <td>ATACAD</td> <td>27/12/2023 14:20</td> </tr> <tr> <td>AMAZO</td> <td>27/12/2023 17:15</td> </tr> <tr> <td>CAMPO</td> <td>08/01/2024 17:48</td> </tr> <tr> <td>IGOR G</td> <td>22/01/2024 15:28</td> </tr> </table>	Razão Social	Upload em	ATACAD	27/12/2023 14:20	AMAZO	27/12/2023 17:15	CAMPO	08/01/2024 17:48	IGOR G	22/01/2024 15:28
Razão Social	Upload em																															
ATACAD	27/12/2023 14:20																															
AMAZO	27/12/2023 17:15																															
CAMPO	08/01/2024 17:48																															
IGOR G	22/01/2024 15:28																															
Razão Social	Upload em																															
ATACAD	27/12/2023 14:20																															
AMAZO	27/12/2023 17:15																															
CAMPO	08/01/2024 17:48																															
IGOR G	22/01/2024 15:28																															
Razão Social	Upload em																															
ATACAD	27/12/2023 14:20																															
AMAZO	27/12/2023 17:15																															
CAMPO	08/01/2024 17:48																															
IGOR G	22/01/2024 15:28																															

Documentos Complementares

Nome do arquivo	Upload em
PROPOSTA READEQUADA.pdf	27/12/2023 14:20
PROPOSTA FINAL 2 REAJUSTADA.pdf	27/12/2023 17:15
11.1 BALANÇO PATRIMONIAL 2022.pdf	08/01/2024 17:48
DOCS PE 233 2023.pdf	22/01/2024 15:28

[Baixar tudo](#)

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
EMPORIO DAS GERAIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 090	25,00	ME

[Inabilita TODOS participantes](#)

**ILMA. SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**PROCESSO LICITATÓRIO 340/2023
PREGÃO ELETRÔNICO 233/2023**

Título: REGISTRO DE PREÇO PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO E ENTREGA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE MURIAÉ.

ATACADAO RENDE MAIS LTDA inscrita no CNPJ nº 40.288.505/0001-18, localizada a Rua Belmiro de Oliveira, nº 56, Bairro Alto do Asilo, na cidade de Recreio – MG, por intermédio de sua representante legal a Sra. ANA LUCIA BORGES NETO portadora da cédula de identidade M – 4.623.552, inscrito no CPF sob o nº 997.272.507-34, vem mui respeitosamente perante V.^a S.^a, com fulcro na Lei nº 8666/93, tempestivamente apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

da licitante **AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita CNPJ: 66.476.052/0001-47, pelos fatos fundamentos seguintes:

O recurso apresentado não merece prosperar, tendo em vista que o requerente ficou inerte e desatento nas normas estabelecidas no Edital Convocatório, Lei 8.666/1993 e demais lei posteriores complementares, sendo:

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS :

No entanto, tem-se que essa licitante (recorrida) não merecia ser classificada, eis que em sua habilitação não apresentou uma Declaração exigida em Edital de acordo com o item 1.1.5 (Documentos Complementares) na alínea "B" DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TRABALHO E EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA INFANTIL E ADOLESCENTE – ANEXO IX. Senão, confira-se.

O presente argumento da referida empresa não deve prosperar, sendo que nos documentos juntados pela contrarrazoante é bem claro, onde a empresa não explora a mão de obra infantil e nem adolescente, como podemos constatar em Declaração Unificada juntada aos autos do Processo Licitatório 340/2023:

ANEXO II
DECLARAÇÃO UNIFICADA

A empresa **ATACADAO RENDE MAIS LTDA** inscrita no CNPJ nº 40.288.505/0001-18, localizada a Rua Belmiro de Oliveira, nº 56, Bairro Alto do Asilo, na cidade de Recreio – MG, por intermédio de sua representante legal a Sra. ANA LUCIA BORGES NETO portadora da cédula de identidade M – 4.623.552, inscrito no CPF sob o nº 997.272.507-34, DECLARA:

1 - Sob as penas da lei, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação no presente PREGÃO ELETRÔNICO conforme previsto no artigo 4º, Inciso VII, da Lei 10.520/2.002, e ainda, que está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

2 - Para fins do disposto no inciso V, do art. 27, da Lei. nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não possuímos em nosso quadro pessoal empregado(s) menor de 18(dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (catorze) anos de idade, se for o caso, nos termos do inciso XXXIII do Artigo 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

E, ainda no artigo 7º inciso XXXIII, da Constituição da Republica Federativa do Brasil, é bem objetivo no que tange a trabalho infantil, sendo proibido o mesmo, como podemos ver:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz: **XXXIII** - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”.*

O artigo 37 da CF/88, ainda prevê sobre os basilares que regem as licitações, princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - o Projeto de Lei, traz os princípios do interesse público, do planejamento, da transparência, das segregações de funções, da motivação, da segurança Jurídica, da razoabilidade, da Competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável. Da proporcionalidade: tem a finalidade de equilibrar os direitos individuais e os direitos coletivos, ou de se manter o equilíbrio que se espera na tomada das decisões administrativas, coibindo medidas drásticas para acontecimentos irrelevantes e vice-versa. Significar guardas as devidas proporções para cada ato a ser praticado, sob pena de ferir o espírito da lei.

A nova Lei 14.133/2021 também é bem clara no que tangem aos princípios norteadores da administração, vejamos: Princípio Da Razoabilidade, o processo deve ser razoável, não pode criar critérios desnecessários ao fim pretendido pelo gestor.

(1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ): MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO

DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (Grifo não original).

Para tanto, deve haver um sopesamento entre os princípios, uma análise crítica, verificando se o documento dispõe da segurança jurídica necessária e se é capaz de atender aos seus objetivos independentemente da forma como é apresentado, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adequa aos objetivos da licitação, utilizando do instituto da diligência quando for necessário e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem malferir o princípio da igualdade. O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 do Tribunal de Contas da União:

“Acórdão n 1924/2011: Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. [...] 9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação”

Em suma, o que podemos abstrair do tema é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, devemos observar se não estamos lançando mão de um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração que pode posteriormente culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

A empresa, ora contrarrazoante declara aqui que não explora mão de obra infantil e adolescente. Portanto, é imperioso o que no caso concreto a intenção do recorrente encontra – se sem qualquer respaldo legal, devendo desta forma prevalecer a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Desta forma o remédio deve ser o do prosseguimento do referido certame e a habilitação da

referida empresa ora contrarrazoante, permanecendo a decisão desta Augusta CPL, porque de praxe deverá ser reconhecido o recurso e no mérito pela procedência, pelas razões acima descritas.

Nestes Termos

P. Deferimento

Muriaé - MG, 22 de janeiro de 2024.

ATACADAO RENDE
MAIS
LTDA:40288505000118

Assinado de forma digital por
ATACADAO RENDE MAIS
LTDA:40288505000118
Dados: 2024.01.22 09:26:14
-03'00'

ATACADAO RENDE MAIS LTDA
CNPJ 40.288.505/0001-18
ANA LUCIA BORGES NETO
CPF 997.272.507-34
ADMINISTRADORA

ATACADAO RENDE MAIS LTDA
CNPJ 40.288.505/0001-18

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 233/2023

ANEXO II
DECLARAÇÃO UNIFICADA

A empresa **ATACADAO RENDE MAIS LTDA** inscrita no CNPJ nº 40.288.505/0001-18, localizada a Rua Belmiro de Oliveira, nº 56, Bairro Alto do Asilo, na cidade de Recreio – MG, por intermédio de sua representante legal a Sra. ANA LUCIA BORGES NETO portadora da cédula de identidade M – 4.623.552, inscrito no CPF sob o nº 997.272.507-34, DECLARA:

1 - Sob as penas da lei, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação no presente PREGÃO ELETRÔNICO conforme previsto no artigo 4º, Inciso VII, da Lei 10.520/2.002, e ainda, que está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

2 - Para fins do disposto no inciso V, do art. 27, da Lei. nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não possuímos em nosso quadro pessoal empregado(s) menor de 18(dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (catorze) anos de idade, se for o caso, nos termos do inciso XXXIII do Artigo 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

3 - Declaramos para os devidos fins de direito, na qualidade de Proponente do procedimento de licitação, sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, instaurado pela Prefeitura Municipal de Muriaé, que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas e sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a nossa habilitação, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, conforme determina o artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93.

4 – Para fins do disposto no do Edital, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que esta empresa, na presente data, é considerada:

(X) MICROEMPRESA, conforme Inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e 147/2014;

() EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme Inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006 e 147/2014. Declara ainda que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e 147/2014. Esta declaração deverá ser preenchida pelas empresas que pretenderem se beneficiar nesta licitação do regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº. 123/2006 e 147/2014.

5 - INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO PARA A HABILITAÇÃO: que, até a presente data inexistem fato(s) impeditivo(s) para a sua habilitação, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

6 - DE CONHECIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: ter recebido todos os documentos e informações, conhecer e acatar as condições para o cumprimento das obrigações objeto da Licitação.

7 - CUMPRIMENTO DO ART. 4º, INCISO VII DA LEI 10.520/2002, sob pena de aplicação das penalidades legais cabíveis conforme previsto no Art. 7º da Lei nº. 10.520/2002, que atende plenamente os requisitos de habilitação constantes do Edital.

8 - NÃO IMPEDIMENTO: que não se encontra em nenhuma das situações do § 4º, art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, incluído pela Lei Complementar nº 147/2014. (se for o caso).

9 - Declara, para fins cumprimento do disposto no art. 9º, inciso III da Lei Federal 8.666/93, que nenhum sócio, gerente ou dirigente desta Empresa é servidor público do Município de Muriaé.

RUA BELMIRO DE OLIVEIRA, Nº56, BAIRRO ALTO DO ASILO,
RECREIO – MG – CEP 36.740.000
Celular: (32) 99931-1969 - E-MAIL: rendemaislicitacao@gmail.com

ATACADAO RENDE MAIS LTDA
CNPJ 40.288.505/0001-18

10 - Declaro para os devidos fins e efeitos legais que não pertence ao quadro societário da empresa proponente, servidor (es) público(s) da ativa, ou empregado(s) de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

11 - Declara, sob as penas da Lei, em especial o Art. 299 do Código Penal Brasileiro que:

* A proposta anexa foi elaborada de maneira independente pela Licitante, e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação em referência, por qualquer outro meio ou por qualquer pessoa;

* A intenção de apresentar a proposta anexa não foi informada, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação referenciada, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

* Não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato da Licitação em referência quanto a participar ou não do processo;

* O conteúdo da proposta não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação referenciada antes da adjudicação do objeto da referida licitação;

* O conteúdo da proposta não foi, em todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer integrante da Comissão responsável antes da abertura oficial das PROPOSTAS; e

* Está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la se responsabilizando pela execução do objeto no prazo do Edital e que os preços se referem a preços usuais de mercado.

12 - DECLARA, que não possui em seu quadro, na função de diretor, assessor, conselheiro ou similares, servidores do Município de Muriaé, na forma da Lei Orgânica Municipal.

13 - DECLARO para fins da licitação, não possuir no seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Declaro para os fins aqui registrados que as informações são verdadeiras, sob pena de responder por crime de Falsidade Ideológica, nos termos do Art. 299, do Código Penal.

14 - Declaro, sob as penas da Lei que em cumprimento ao disposto na Lei Municipal N° 5.446/2017 e suas posteriores alterações, não possuímos condenações em nome da empresa e nem de seus sócios em processos criminais transitados em julgado por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrências, formação de quadrilha, ambientais, contra a vida, contra o patrimônio, lavagem de dinheiro, ou quaisquer outros crimes relacionados à malversação de recursos públicos.

Recreio - MG, 27 de dezembro de 2023.

ATACADAO
RENDE MAIS
LTDA:402885050
00118

Assinado de forma digital
por ATACADAO RENDE
MAIS
LTDA:40288505000118
Dados: 2023.12.22
13:22:47 -03'00'

ATACADAO RENDE MAIS LTDA
CNPJ 40.288.505/0001-18

ANA LUCIA BORGES NETO

CPF 997.272.507-34

ADMINISTRADORA

**RUA BELMIRO DE OLIVEIRA, N°56, BAIRRO ALTO DO ASILO,
RECREIO – MG – CEP 36.740.000**

Celular: (32) 99931-1969 - E-MAIL: rendemaislicitacao@gmail.com



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO
APRESENTADO PELA EMPRESA
AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 233/2023**

Trata-se de parecer jurídico para análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, conforme peça apresentada.

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões.

O recurso foi tido como tempestivo e regular, pelo que passo a análise jurídica das razões recursais, visando dirimir qualquer dúvida com referência à legalidade do certame.

DO MÉRITO

A empresa recorrente alega, sucintamente, ser indevida a habilitação da licitante vencedora, qual seja, ATACADÃO RENDE MAIS LTDA, ao argumento de que a empresa não teria apresentado Declaração de Inexistência de Trabalho e Exploração de Mão de Obra Infantil e Adolescente – Anexo IX, conforme determinado na alínea 'b' do item 1.1.5 (Documentos Complementares).

Diante disso, pugna pela Inabilitação da empresa vencedora.

Em sede de contrarrazões, a empresa ora recorrida aduziu que foi apresentada a Declaração Unificada constante do Anexo II, onde consta em seu teor declaração de não exploração de trabalho infantil e nem adolescente, tendo, ainda, no bojo de suas contrarrazões, manifestado expressamente que não explora mão de obra infantil, pugnando pela manutenção de sua habilitação.

Após relatado o necessário, passo ao parecer.

A controvérsia apresentada no recurso cinge-se em volta da habilitação da empresa vencedora, mesmo sem ter apresentado a declaração constante do Anexo IX do Edital.

No presente caso vários aspectos jurídicos devem ser considerados no julgamento do presente recurso, tais como princípios que regem a administração pública, normas legais e jurisprudências consolidadas dos Tribunais de Contas das Cortes Superiores.

Pois bem.

Como é sabido, por força de imperativo constitucional a Administração



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Pública deve se nortear pelos princípios elencados no "caput" do artigo 37, sendo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quando o assunto é licitação, é necessário também observar uma série de outros princípios, alguns elencados no "caput" art. 3º da Lei 8.666/93, em especial, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Marçal Justen Filho, ensina que:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração**¹. (Grifo não original).

Entendendo o conceito e a importância da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração pode ser estabelecido um liame direto com a competitividade no certame público, sendo que segundo o Prof. Diógenes Gasparini *"se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado"*. Portanto, quanto mais competição, mais provável é a seleção da proposta mais vantajosa.

O foco, portanto, é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes.

De suma importância então, na busca pela proposta mais vantajosa, a aplicação pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Contratação do Princípio do Formalismo Moderado quando da realização do certame.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, **o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal**, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário.

Assim, **o formalismo moderado estabelece que, se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital.**

O excesso de formalismo se encontra presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham.

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União):

"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93."

No mesmo sentido apontado pelo TCU, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já produziu vasta jurisprudência a respeito, senão veja-se:

Suspende-se, cautelarmente, pregão em que se inabilitou licitante por ausência de certidão exigida no edital e suprida por documentação devidamente apresentada à Administração, que



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

não promoveu a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, com provável excesso de formalismo e prejuízo à competitividade do certame. (Processo 1114374– Denúncia. Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho. Deliberado em 8/2/2022. Disponibilizado no DOC de 15/2/2022)

1. O formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, representando importante função no cumprimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e da ampliação da competitividade. (Processo 1095364. Denúncia. Rel. Cons. em exercício Adonias Monteiro. Deliberado em 26/05/2022. Publicado no DOC em 1º/6/2022)

3. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado e aplicado com a devida razoabilidade, a fim de que, em decorrência de um formalismo exacerbado, a Administração não seja obrigada a agir contrariamente ao interesse público, deixando de obter a proposta mais vantajosa, respeitada a observância da isonomia entre os licitantes. (Processo 1007540 – Denúncia. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Deliberado em 8/2/2022. Publicado no DOC em 31/3/2022)

Demonstrada, portanto, a importância e necessidade da aplicação do formalismo moderado nos processos licitatórios visando a obtenção da proposta mais vantajosa, deve o pregoeiro ou a comissão de contratação agir de forma a concretizá-lo quando da realização do certame, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Declaração. Ausência. Princípio do formalismo moderado. Princípio da razoabilidade.

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder -lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. (TCU. Acórdão 988/2022 – Plenário. Relator Ministro Antônio Anastasia)

Após toda a explanação a respeito da aplicação do formalismo moderado,



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

tem-se, no presente caso, que **a empresa ora recorrida, apresentou declaração unificada cujo teor possui, como uma das declarações, a não utilização de mão de obra infantil, que possui o mesmo teor da declaração contida no Anexo IX**, que não foi juntada.

Além disso, em suas contrarrazões a empresa declarou expressamente o preenchimento do requisito editalício, atestando situação fática que se refere a uma condição atendida pela licitante no momento da abertura do envelope com seus documentos de habilitação.

É de se aferir, portanto, que a situação ora apresentada para análise se amolda perfeitamente à aplicação do Princípio do Formalismo Moderado.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino pelo recebimento e INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa licitante AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com o regular prosseguimento do feito.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé-MG, 24 de janeiro de 2024.


João Pedro Gardone Gonçalves Lazzaroni
Assessor Jurídico – Licitações



Decisão

Relatório

Trata-se de recurso movido pela empresa AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ nº 66.476.052/0001-47 nos autos do Processo Licitatório nº 340/2023, destinado para o Registro de preço para a eventual aquisição e entrega de gêneros alimentícios para a merenda escolar para os alunos da rede pública municipal de ensino de Muriaé, que manifesta pela INABILITAÇÃO da empresa ATACADÃO RENDE MAIS LTDA - CNPJ nº 40.288.505/0001-18, em razão de que a empresa declarada vencedora não apresentou a DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TRABALHO E EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA INFANTIL E ADOLESCENTE - ANEXO IX.

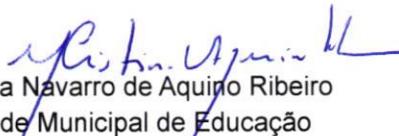
Em manifestação do Departamento Jurídico do Setor de Licitações, no sentido de INDEFERIMENTO do recurso.

Este é o relatório.

Decido

Diante do exposto, adotamos as fundamentações apresentadas no Parecer Jurídico, para ao final decidir pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, determinando para o prosseguimento do feito.

Muriaé, 24 de janeiro de 2023.


Maria Cristina Navarro de Aquino Ribeiro
Secretária de Municipal de Educação